

A. I. Nº - 930083-0/03
AUTUADO - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALO
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 15.07.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0253/01-04

EMENTA: TPS. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POLICIAMENTO. EXIGÊNCIA DA TAXA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de direito, estipuladas nas leis e regulamentos, existem rotinas administrativas a serem observadas, visando à correção da atividade fiscalizadora. A ação fiscal não foi desenvolvida no trânsito de mercadorias. Assim, deveriam ser observados as rotinas e roteiros próprios da fiscalização de estabelecimentos. Não foi lavrado Termo de Encerramento de Fiscalização, cerceando o pleno direito de defesa do contribuinte. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/03, exige a cobrança de taxa de prestação de serviços de policiamento - TPS, no valor de R\$2.460,00, pela falta do seu recolhimento, conforme solicitação de policiamento em 26/5/99 (fl. 7).

O autuado (fls. 19/21) apresentou defesa informando de que em parceria com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI, havia realizado o evento EXPORURAL 1999. Que a participação do Estado neste evento, projetou a nível internacional os trabalhos realizados pelo ente público nas áreas da agricultura, ciência e tecnologia, entre outras, vez que houve a participação, também, da EBDA, Voluntárias Sociais, etc.

Assim, o apoio prestado pela Secretaria de Segurança Pública abrangeu o próprio Estado da Bahia.

Continuando, disse que a Associação Baiana dos Criadores de Cavalo – ABCC, como instituição sem fins lucrativos, não possuía condições financeiras para assumir o ônus da cobrança da taxa, até porque indevida, pois é obrigação do Estado prestar serviço de segurança ao cidadão. E mais, prestar serviço quando foi o próprio Estado parceiro na realização do evento.

O autuante (fls. 29/30) prestou informação ratificando o lançamento fiscal.

VOTO

Em 26/5/1999 o autuado requereu à Polícia Militar deste Estado, através do Ofício nº 031-99-ABCC (fl 3) que fosse designado contingente militar para manter a ordem no evento EXPORURAL 99 que varia realizar entre os dias 24 de julho a 1ª de agosto do referido ano, no Parque de Exposições de Salvador. Foi designado um total de 50 policiais que cobriram os dias do evento (fls. 2 e 4).

Em agosto de 2001, a IFMT/Metro intimou o sujeito passivo para recolher o valor da taxa cobrada pelo serviço prestado (fls. 5/6), o que não foi feito. A Repartição Fiscal, em maio de 2002, através do Coordenador da FEASPOL/IFMT/METRO, solicitou a lavratura do Auto de Infração que foi realizado em agosto de 2003.

Todo o questionamento do sujeito passivo está fundamentado em alegar de que como o Estado foi co-participante do evento e de que é obrigação dele manter a segurança dos cidadãos, a sua cobrança era indevida.

Embora não tenha sido questionado pelo impugnante, é dever deste Colegiado analisar a forma de como foi cobrada a taxa ora em questionamento.

A fiscalização estadual, quando nas suas funções de controle das receitas do Erário, encontra-se investida, privativamente, do poder e dever de constatando qualquer irregularidade tributária, buscar recuperar esta receita, espontaneamente ou de ofício, pela lavratura do Auto de Infração. Estas são, em linhas gerais, as determinações do art. 142 do CTN. Neste contexto, o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado (Parágrafo único do citado artigo do CTN), devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, constituída de leis, regulamentos, portarias, etc e de rotinas administrativas. Ou seja, o processo administrativo é regido por princípios (da verdade, da legalidade, da ampla defesa e etc) que não sendo atendidos, quebra o princípio da segurança jurídica, norteador da relação jurídico tributária.

Assim, a Fazenda Estadual, para melhor desenvolver suas atividades, dividiu as equipes de fiscalização em duas linhas mestras: aquela que exerce suas atividades no trânsito de mercadorias e a outra, exercendo suas atividades dentro do estabelecimento do contribuinte, ou mesmo, como assim fosse. A Instrução Normativa nº 310/90, que dispõe sobre o Manual de Fiscalização de Tributos Estaduais, previsto no Sistema de Fiscalização do Estado das Bahia, aprovou e especifica os roteiros a serem desenvolvidos pelas duas equipes.

A referida Instrução Normativa ao aprovar o Manual de Fiscalização (art. 2º) indica, entre outras, a necessidade de rotinas de procedimentos iniciais e finais da ação fiscal (lavratura de Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Encerramento, etc), bem como rotinas de fiscalização. Estas rotinas, quando a fiscalização for desenvolvida no trânsito segue procedimentos diversos daquelas desenvolvidas em estabelecimento, vez que, na primeira, a documentação fiscal deve ser exibida no momento do fato acontecido, não havendo necessidade de intimação por escrito, nem prazo para atendimento da exigência fiscal. Ressalto, inclusive, que são estas as determinações contidas no RPAF/99, cuja Instrução Normativa citada se submete. Além do exposto, existem programações fiscais específicas, a que se refere o art. 171, IX, do RICMS/97. São aquelas programadas e autorizadas pelos órgãos de cúpula da administração fazendária, quando se abrange todo um universo de contribuintes em determinadas situações, podendo ser exercida pela fiscalização do trânsito, do comércio ou mesmo ambas.

Isto posto, a ação fiscal não foi desenvolvida no trânsito. Sendo assim, devem ser observadas as rotinas de procedimentos e roteiros próprios da fiscalização, pois há uma série de procedimentos a serem seguidos pelo auditor, cabendo destacar a lavratura de Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Encerramento de Fiscalização, entre outros.

Analizando o Auto de Infração, houve a emissão de Termo para Pagamento da Taxa de Prestação de Serviços – TPS, documento este que deu inicio à ação fiscal em 2001. Em agosto de 2003 houve a lavratura do Auto de Infração sem a consequente e imprescindível lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização.

Com este relato e o que foi acima exposto quanto a legalidade do procedimento fiscal, entendo

que existe um vício que inquina o Auto de Infração à nulidade. Não foi seguido o devido processo legal, já que não foi lavrado o Termo de Encerramento de Fiscalização, como manda a norma regulamentar (art. 28, VII e § 3º, do RPAF/99). Ressalto, neste momento, que o RPAF/99 somente dispensa a lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização, quando a irregularidade constatada for apurada por descumprimento de obrigação acessória, no trânsito de mercadoria e quando houver, de imediato, pagamento do tributo e irregularidade relativa a prestação de serviço de transporte constatada no trânsito (art. 29, I, do RPAF/99). Volto a dizer, o procedimento fiscal não foi realizado no trânsito de mercadorias.

Em suma, a adoção de procedimento impróprio de fiscalização, feriu direitos do contribuinte. Esse vício torna patente que não foi seguido o devido processo legal. Houve prejuízo jurídico para o sujeito passivo, afetando o seu direito de defesa. O procedimento é nulo, nos termos do art. 18, II, do RPAF/99.

Voto pela nulidade da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 930083-0/03, lavrado contra **ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALO – ABCC**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR